

Ofício Nº 1099/2020 – CAF

Sobral, 16 de outubro de 2020

Ilma Sr(a):  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento VENVANSE 30MG (Dimesilato de Lisdexanfetamina), em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0052840-31.2020.8.06.0167, tendo como requerente, Maria Lorena Arruda Dias. O valor desse processo importa em R\$ 2.677,92 (Dois mil, seiscentos e setenta e sete reais, noventa e dois centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Aquisição em caráter de urgência do medicamento VENVANSE 30MG (Dimesilato de Lisdexanfetamina), conforme a necessidade do paciente Maria Lorena Arruda Dias, destinado ao tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID10 F90.0), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 0052840-31.2020.8.06.0167.

**Dotação:** 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

Estevam Ferreira da Ponte Neto  
**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

16/10/2020  
Regina Célia Carvalho

**REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 1099/2020 de 16 de outubro de 2020.  
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Maria Lorena Arruda Dias ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0052840-31.2020.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento VENVANSE 30MG (Dimesilato de Lisdexanfetamina), para o tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID10 F90.0).

O Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Washington Frota, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça à paciente o medicamento VENVANSE 30MG (Dimesilato de Lisdexanfetamina), sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento VENVANSE 30MG (Dimesilato de Lisdexanfetamina), em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0052840-31.2020.8.06.0167, tendo como requerente, Maria Lorena Arruda Dias.

*Estevam Ponte*

**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



**DECISÃO**

Processo nº: **0052840-31.2020.8.06.0167**  
Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer e Liminar**  
Requerente: **Francisca Deusinéia Dias Arruda**  
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência ajuizada por **MARIA LORENA ARRUDA DIAS**, menor impúbere, representada por seu genitora, Sra. **FRANCISCA DEUSINÉLIA DIAS ARRUDA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com a finalidade de obrigar os requeridos a custear a compra de medicamentos do qual a autora necessita urgentemente.

Alegou a parte autora que sofre de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID10 F90.0), conforme laudo médico. Trata-se de um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. É também conhecido como DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Acrescentou que, devido ao transtorno que compromete seriamente o desempenho intelectual da autora, de maneira que a mesma vem tendo péssimos resultados na escola, conforme relatório de notas em anexo.

Afirmou, portanto, que necessita utilizar medicamentos capazes de amenizar os efeitos da doença para que possa melhorar seus resultados tanto na escola como nas demais atividades cotidianas. Em virtude disso, a médica da autora, Dra. Maria Gabriela Carvalho (Psiquiatra – CREMEC: 14328), **receitou o uso do medicamento VENVANSE 30mg (02 cápsulas por dia), que tem como princípio ativo o Dimesilato de Lisdexanfetamina**. Pois, segunda a mesma: “caso não faça o uso regular desta medicação, a paciente apresenta prejuízo importante nas atividades de vida diária, nas atividades escolares e socialização (...)”. Atestado médico em anexo. Ressaltou ainda que o medicamento em questão não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte de nenhum programa de medicamento de assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), todavia possui registro aprovado pela ANVISA, registrado sob o nº 169790004, com validade até JULHO/2025 (conforme relatório de busca no site da ANVISA).

Disse, por fim, ser necessária a presente ação para que se obrigue o Município de Sobral a comprar e fornecer o referido medicamento para a Autora, uma vez que é DEVER dos entes federativos promoverem a Saúde para a sua população. Mencionou, ademais, que já fez uso do medicamento METILFENIDATO, em todas as apresentações disponíveis (Ritalina, Ritalina LA e Concerta), mas apresentou efeitos adversos, como: náuseas, vômitos, vertigem, sudorese, aumento da ansiedade, grande perda de apetite e irritabilidade. Logo, teve que descontinuar o uso desse fármaco. Ressaltou também que não tem como custear o medicamento aqui requerido, **uma vez que o mesmo tem valor médio de mercado de R\$300,00 (trezentos reais)**, por caixa, o que é muito caro para a realidade financeira da mesma. Destacou que, embora haja contato a municipalidade, não houve êxito, conforme



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



ofícios nº 568/2020 da referida Secretaria e Ofício nº 34/2020 da Farmácia de Medicamentos Especiais de Sobral – FARMES – (ambos em anexo), enviados em resposta à solicitação da Autora, nos quais o Município informa não haver possibilidade de fornecer o referido medicamento à Autora.

Pleiteia, portanto, tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de fornecer o medicamento VENVANSE 30mg, que tem como princípio ativo o DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA, pelo tempo necessário ao tratamento.

Inicial de fls. 01/15. Juntou diversos documentos, incluindo o laudo médico (fls. 24) e a negativa do município em fornecer o medicamento (ofício de fls. 34).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Sabe-se que, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, de modo que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

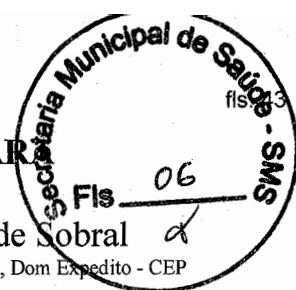
Nesse sentido, colaciona-se seguintes julgamentos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS**. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.** 2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. 3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece. 4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de medicamento que não faz parte de nenhum programa de medicamento de assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), todavia possui registro aprovado pela ANVISA, registrado sob o nº 169790004, com validade até JULHO/2025 (conforme relatório de busca no site da ANVISA).

Nesse sentido, para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento medicamento, necessário ao tratamento médico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID10 F90.0), o qual gera na autora inquietude, impulsividade, desatenção, situação que a prejudica em suas atividades normais, principalmente escolares.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos. O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais. **Acrésceta-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a concessão de medicamentos pelo Judiciário, ainda que não estejam incorporados em atos normativos do SUS. Colaciona-se:**

*(...) A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (Não se exige comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.); e (III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. STJ. 1ª Seção. REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625). STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 633).*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expediente - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para atestar, conforme laudo médico de fls. 24, atestam que MARIA LORENA ARRUDA DIAS, portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID10 F90.0), necessita da medicação postulada, a fim de que possa amenizar os efeitos da doença e melhorar seus resultados tanto na escola como nas demais atividades cotidianas. Em virtude disso, a médica da autora, Dra. Maria Gabriela Carvalho (Psiquiatra – CREMEC: 14328), receitou o uso do medicamento VENVANSE 30mg (02 cápsulas por dia), que tem como princípio ativo o Dimesilato de Lisdexanfetamina. Afirmou ainda a ineficácia de outros fármacos, como a Ritalina, que causaram reações adversas na requerente, como vômitos e náuseas.

O segundo requisito também está preenchido, visto que a situação financeira familiar não lhe permite custear a compra mensal dos medicamentos, que custam aproximadamente R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), valor acentuado, considerando que a mesma necessita de duas cápsulas por dias.

Por fim, vê-se ainda que o medicamento, embora não esteja incorporado em ato normativo do SUS, possui registro na ANVISA (fls. 40), registrado sob o nº 169790004, com validade até JULHO/2025.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois caso não faça uso da medicação, a requerente será profundamente violada em seu direito ao desenvolvimento como pessoa, visto que a enfermidade a afeta não somente nas suas atividades escolares, como em outros atos de sua vida.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos à promovente e à sua família, criança que, desde os primeiros dias de nascimento, sofre de uma enfermidade grave, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º,

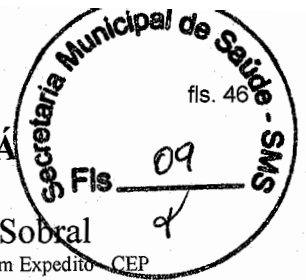


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expediente CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.7 - **Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.**(ROMS . 11183 - Processo nº 199900838840/PR - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ 4.9.2000, pg. 121).

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do NCPC c/c art. 227 da CF/88, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que forneça mensalmente o medicamento **VENVANSE 30mg**, que tem como princípio ativo o **DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA**, pelo tempo necessário ao tratamento de **MARIA LORENA ARRUDA DIAS**, conforme determinado em laudo médico de fls.24.



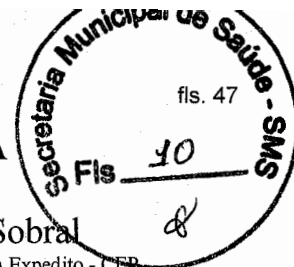


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Fixo multa pecuniária diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da presente antecipação de tutela, limitado a 30 (trinta) dias.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os réus informem a este juízo a compra dos referidos medicamentos.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Citem-se o Município de Sobral/CE, com urgência, por mandado.

Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.

Dê-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

Expedientes e intimações necessárias.

Sobral/CE, 25 de agosto de 2020.

**ANTONIO WASHINGTON FROTA**  
**Juiz de Direito**